



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

---

**ACÓRDÃO**

**Apelação Criminal n.º 0021076-73.2011.815.0011**

**Relator** : Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM** : Vara da Violência Doméstica de Campina Grande

**APELANTE** : José Cristiano Paiva Borba

**ADVOGADO**: Paulo de Tarso L. G. de Medeiros

**APELADO** : Justiça Pública

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO E LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. DEFENSIVA. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. ALEGAÇÕES FINAIS SUCINTAS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.**

A apresentação de alegações finais sucintas, ratificando os pedidos formulados na resposta à acusação, não constitui, por si só, motivo ensejador de decretação nulidade, quando desvinculado de qualquer demonstração de efetivo prejuízo à defesa.

**MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE ESTUPRO. AUSÊNCIA DE EXAME SEXOCOLÓGICO. LAUDO PRESCINDÍVEL. PALAVRA DA VÍTIMA FIRME E COERENTE. TESE DEFENSIVA NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

Nos crimes sexuais a ausência de laudo pericial não afasta a materialidade do delito, tendo em vista que, praticado na clandestinidade e muitas vezes não deixando vestígios, a palavra da vítima, quando firme e coerente, corroborada por outros elementos dos autos, autoriza a condenação.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **José Cristiano Paiva Borba**, contra a decisão prolatada pelo **MM. Juiz de Direito da Vara da Violência Doméstica de Campina Grande** (fls. 92/96), que o condenou a uma pena de **09 (nove) anos de prisão**, sendo 07 anos e 06 meses de reclusão e 01 ano e 06 meses de detenção, pela prática dos delitos previstos no **art. 129, § 9º, c/c art. 213, na forma do art. 69, todos do CP**.

Irresignado, em sede de razões recursais (fls. 107/105), o apelante vem pleitear sua absolvição do crime de estupro, alegando inexistência de exame pericial nos autos.

Preliminarmente, vem requerer que seja reconhecida a nulidade do feito processual, aduzindo ausência de defesa técnica, mais precisamente, na apresentação das alegações finais, por representante da Defensoria Pública.

Em contrarrazões (fls. 117/122), o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, no qual a ilustríssima Procuradora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo opinou, às fls. 127/132, pelo não provimento do apelo.

**É o relatório.**

### **V O T O**

O representante do Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de **José Cristiano Paiva Borba**, dando-o como incurso nas sanções dos **art. 129, § 9º, c/c art. 213, na forma do art. 69, todos do CP.**

Consta na exordial que, no dia 07/05/2011, o acusado ofendeu a integridade física de sua ex namorada, além de constrangê-la, mediante grave ameaça, a ter conjunção carnal com o mesmo.

Conforme emerge dos autos, a vítima, ao chegar em sua residência, por volta das 09h00 daquele dia, foi surpreendida pelo réu que se escondia no jardim da casa, momento em que a atacou, agarrando-lhe o pescoço, sufocando-a, e, em seguida, puxou-lhe pelos cabelos para o interior daquele imóvel.

Dessume-se, também, do caderno processual, que o denunciado, já no interior da residência, passou a agredir a vítima com socos e pontapés, além pegar uma faca na cozinha e utilizá-la para ameaçar a ofendida, tudo motivado por não aceitar o fim do relacionamento amoroso entre ambos.

Narram, ainda, os autos, que o increpado obrigou a ofendida a tomar remédios que a mesma desconhecia a origem e a finalidade, o que fez com que ela, vítima, ficasse tonta, ao passo que o acusado praticou ato sexual com a mesma sem o seu consentimento.

Durante a fase inquisitorial, ao ser interrogado pela autoridade policial, o denunciado **confessou** ter praticado as agressões físicas e

psicológicas narradas pela vítima, negando, contudo, que praticou sexo sem o consentimento da mesma (fl. 14). Relatou, naquela oportunidade, que adentrou o imóvel de sua ex namorada e, quando ela chegou, a agrediu, por tê-la visto, na noite do dia anterior, em companhia de um homem, fato este que lhe causou ciúmes. Prosseguiu afirmando que, após cessar as agressões contra a ofendida, se arrependeu do ocorrido e pediu que a mesma o perdoasse; que a vítima o perdoou e, então, praticaram sexo. Acerca do medicamento dado à ofendida, o interrogado alegou que tratava-se de remédio para dores de cabeças, sem, contudo, saber dizer o nome do mesmo.

A vítima, a senhora Vanda Maria Gonçalves, ao ser ouvida em juízo (mídia audiovisual – fl. 64), confirmou suas declarações prestadas perante a autoridade policial.

Durante a realização do referido ato processual, a ofendida afirmou que, no dia dos fatos em apreço, ao ser surpreendida pelo denunciado, o mesmo a esganou com tanta brutalidade que a mesma perdeu as forças; que o réu puxou-lhe pelos cabelos para o interior da residência, onde passou a agredi-la; que o acusado a ameaçou o tempo inteiro com a faca que havia pego em sua cozinha; que o increpado a ordenou que tomasse alguns remédios oferecidos por ele; que ela, vítima, desconhece a natureza daqueles medicamentos; que acredita que a água que o increpado lhe deu, para tomar os remédios, também possuía algum medicamento, pois apresentava gosto amargo; que após tomar os remédios e a água, passou a sentir tonturas; que o acusado fez sexo com a mesma; que, durante todo o tempo em que o acusado permaneceu em sua residência, ficou bastante apavorada, temendo pela sua vida; que ela, ofendida, **não consentiu com o ato sexo**, mas não tentou impedir a consumação do ato, pois, com medo de que algo pior lhe acontecesse, não quis contrariar o acusado.

Nesta senda, a testemunha de acusação **Maria Georgiana**

**Tavares**, ao depor em juízo (mídia audiovisual – fl. 64), relatou que, no dia do delito em apreço, esteve no salão de beleza de propriedade da vítima e estranhou o fato de encontrar o estabelecimento fechado. Prosseguiu afirmando que, após dois dias, encontrou a ofendida, ocasião em que observou que a mesma apresentava hematomas pelo corpo. Declarou, ainda, que, ao questionar a causa daquelas sequelas em seu corpo, a vítima relatou que havia sido agredida pelo acusado.

Já as testemunhas arroladas pela defesa, uma delas não foi localizada no endereço informado (fl. 53v.), enquanto a outra, apesar de ter sido devidamente intimada, não compareceu ao evento processual designado (fls. 52v). Desta feita, o réu se manifestou pela substituição da testemunha faltosa por outra, cujo endereço, ele, acusado, desconhecia, comprometendo-se, desse modo, a levá-la para depor. (Termo de Audiência fl. 57)

Todavia, o acusado, apesar de **devidamente intimado** (fl 82), **não compareceu** à realização daquele ato processual e, conseqüentemente, não levou a testemunha substitutiva, de modo que **não restou possível a realização de interrogatório**, tampouco a inquirição da referida testemunha defensiva, conforme se observa do Termo de Audiência, acostado às fls. 84.

Instruído o feito, veio o juízo singular a condenar o acusado à pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pela prática do crime de estupro, bem como à reprimenda de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, em virtude de ter perpetrado o delito capitulado no art. 129, § 9º, do CP.

Irresignado, o recorrente vem pugnar, em caráter **preliminar**, para que seja a reconhecida a nulidade de todos os atos processuais subsequentes à apresentação das alegações finais defensivas. Para tal, aduz que houve ausência de defesa técnica, por considerar que a referida peça processual, a

qual foi subscrita por representante da Defensoria Pública, apenas reiterou os pedidos já formulados anteriormente.

Acerca da liminar aventada, sem razão o apelante.

É que, nos exatos termos da Súmula nº 523 do STF, no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver **prova de prejuízo para o réu**. *In casu*, não houve ausência de defesa técnica e não existiu prejuízo para o acusado decorrente das alegações finais oferecidas pela douta representante da Defensoria Pública Estadual (fl. 89), oportunidade na qual, ainda que de forma sucinta, reiterou os pedidos formulados na Resposta à Acusação (fls. 31/32) e na Defesa prévia (fl. 41/43), deixando notório, portanto, que inexistente a nulidade arguida.

Nesta senda, trago à colação os seguintes julgados:

APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. MÉRITO. CRIME DE EXTORSÃO QUALIFICADA. NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA ALIADA A OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MANTIDA A REGRA DA CONTINUIDADE DELITIVA E O REGIME PRISIONAL ESTABELECIDO. ISENÇÃO DE CUSTAS. PEDIDO PREJUDICADO. **Não demonstrado prejuízo, o fato de a defesa técnica ter apresentado alegações finais de maneira sucinta, por si só, não tem o condão de nulificar o procedimento criminal.** Precedentes deste Tribunal. Se o modus operandi da conduta indica a prática do crime de roubo majorado, deve-se acolher o pleito desclassificatório. Devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito de roubo majorado, a condenação do réu é medida que se impõe. Provado que o réu praticou atos relevantes para a prática do delito de roubo,

insustentável é a alegação de que a participação foi de menor importância. Não tendo sido corretamente fixada a pena-base, sua reparação é medida que se impõe. Reconhece-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, "d", do Código Penal em favor do réu, se ele confessou uma das condutas criminosas. Em observância ao disposto no art. 33 do Código Penal, conserva-se o regime inicial fechado. Já tendo sido concedida ao réu a isenção do pagamento das custas, resta prejudicado o pedido formulado a este Tribunal (TJMG; APCR 1.0024.15.119939-5/001; Rel. Des. José Mauro Catta Preta Leal; Julg. 23/06/2016; DJEMG 04/07/2016)

ROUBO MAJORADO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFESA TÉCNICA DEFICIENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADE AFASTADA. MÉRITO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. 1. **Verificando-se que, embora sucintas, as alegações finais apresentadas pela anterior defesa do réu restaram coerentes com a prova dos autos, não há que se falar em nulidade do processo por deficiência de defesa técnica.** 2. Não há que se falar em tentativa quando a Res furtiva foi retirada da esfera de disponibilidade da vítima, mesmo que por pouco tempo. 3. A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir a pena abaixo do mínimo legal, conforme Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. (TJMG; APCR 1.0194.13.010702-3/001; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Denise Pinho da Costa Val; Julg. 11/11/2014; DJEMG 21/11/2014)

Ademais, insta frisar que, na espécie, durante a instrução processual, o acusado não conseguiu produzir prova a seu favor, posto que **não** compareceu à realização de seu interrogatório judicial, bem como **não** apresentou as testemunhas indicadas. Desse modo, diante do arcabouço probatório formalizado naquela fase processual, a ilustre defensora pública com atuação no juízo criminal sentenciante não teria outro caminho senão o de reiterar os pleitos já formulados em oportunidades processuais anteriores, o que não demonstrou prejuízo ao acusado.

Destaco, ainda, que não se pode exigir de tal operador do direito, cujas atribuições estão previstas na Lei Complementar nº 80/94, que elabore teses mirabolantes ou miraculosas, quando na atuação defensiva em processo penal, precipuamente quando não encontrar respaldo probatório nos autos.

Diante do exposto, **desacolho a preliminar** suscitada pelo recorrente.

Já no **mérito** recursal, o apelante vem pugnar pela **absolvição quanto o crime de estupro**. Para tal, alega fragilidade no acervo probatório, mais precisamente ante a inexistência de exame sexológico.

Acerca do pleito absolutório, sem razão a defesa.

É que, nos crimes contra a dignidade sexual, praticados longe dos olhares de testemunhas, a palavra da vítima, segura e verossímil, constitua um meio de prova hábil a ensejar e justificar um decreto condenatório, quando corroborados por demais elementos dos autos. Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. Estupro. Artigo 213, caput, do Código Penal. Condenação. Recurso defensivo. **Fragilidade probatória não caracterizada. Palavras da vítima, corroborada por testemunhas de acusação. Validade. Precedentes. Reconhecimento pessoal válido- Ausência de vestígios. Irrelevância. Laudo pericial que não se mostra o único apto a comprovar a existência do delito.** Versão exculpatória inverossímil. Condenação mantida. Dosimetria. Penas basilares estabelecidas acima do mínimo bem fundamentadas– Regime inicial fechado mantido. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; APL 3002853-04.2013.8.26.0477; Ac. 9444851; Praia Grande; Terceira Câmara Criminal Extraordinária; Rel. Des. Silmar Fernandes; Julg. 18/05/2016; DJESP 24/06/2016)

Ademais, se o próprio acusado confessou, perante a autoridade policial, que praticou as agressões e ameaças descritas nos autos (nessa



seara, tampouco se insurgiu contra a condenação imposta pelo crime de lesão corporal), entendendo ser inadmissível a absolvição suplicada sob o argumento de que o ato sexual foi consentido, tão somente pelo fato de a vítima não ter tentado impedir a investida do denunciado. Afinal, a referida, no momento da copulação, se encontrava aterrorizada, temendo pela sua vida, após as longas horas de agressões físicas e mentais, de modo que sua inércia não implicou em consentimento.

Assim, a conduta do acusado se acopla ao tipo penal pelo qual fora incurso e condenado, *in verbis*:

*Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter **conjunção carnal** ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso*

Desse modo, descabida a pretensão do recorrente.

Forte nessas razões, **nego provimento ao apelo**, mantendo, assim, a sentença prolatada pelo Juízo *a quo*.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Exmo Des.

Presente a Sessão do Julgamento, o(a) Exmo(a) Dr(a).

Sala de Sessões da Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, Capital, aos

**Des. João Benedito da Silva**  
RELATOR

---

**OBSERVAÇÕES:**

*. Réu solto*

*. Regime inicial de cumprimento da pena: fechado*

*. Não houve substituição da pena*

---